



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	14751.720008/2018-45
ACÓRDÃO	2401-012.453 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	D'PADUA - DESTILACAO, PRODUCAO, AGROINDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o Auto de Infração de que tratam os autos.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. VIGÊNCIA.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir do dia 10/01/2018, data da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às questões estranhas à lide e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Como destaca o Relatório Fiscal (e-fls. 11-19):

2. Os Autos de Infração em questão foram lavrados em decorrência da não comprovação do recolhimento de contribuições sociais destinadas ao SENAR, incidentes sobre o valor da produção rural, cana-de-açúcar, adquirida de pessoas físicas, conforme fundamentação legal descrita no relatório – DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

As contribuições incidentes sobre o valor da produção rural, cana-de-açúcar, adquirida de pessoas físicas foram cobradas no processo de nº 14751.720007/2018-09. A divisão ocorreu porque naquele processo ficou constatada a responsabilidade solidária de outras 18 empresas e, neste processo, por conta da natureza das contribuições aqui discutidas, não caberia o instituto da solidariedade.

Inconformada, a contribuinte principal apresentou Impugnação (e-fls. 400-425), contendo os seguintes tópicos:

- i) Dos fatos;
- ii) Preliminarmente - tempestividade;
- iii) Das alegações da empresa;
- iv) Grupo econômico;
- v) Grupo econômico: conceito, legislação e jurisprudência;
- vi) Da autonomia da personalidade jurídica: a empresa como vértice de responsabilidade;
- vii) Da responsabilização do artigo 124, I do Código Tributário Nacional;
- viii) Questão probatória;
- ix) Do pedido.

A DRJ, no entanto, julgou a impugnação improcedente, em acórdão (e-fls. 441-450) assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2014

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o Auto de Infração de que tratam os autos. Tratando-se de ponto controvertido relacionado a outra autuação, identifica-se o foro adequado para tal discussão. Inteligência do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

CONTRIBUIÇÃO. PRODUÇÃO RURAL DO SEGURADO ESPECIAL E DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 é clara no sentido de que as contribuições são devidas pelo produtor, mas a responsabilidade pelo recolhimento é da empresa adquirente, sendo que o desconto se presume feito, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes (art. 184, IV e § 7º).

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO. PROVA DOCUMENTAL.

A teor dos artigos 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, especialmente quando a prova documental está em posse da impugnante.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 457-494). Após discorrer brevemente sobre a tempestividade e os fatos, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Das alegações da empresa:** Há duplicidade de cobrança com o auto de infração nº 14751-720.005/2018-10. O simples fato de existir uma relação econômica com uma pessoa natural não representa que essa pessoa é, tributariamente, uma pessoa física para fins fiscais. A pessoa física que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade

econômica de natureza civil ou comercial, com fim de lucro, mediante venda de bens e serviços, é considerada empresa individual equiparada a pessoa jurídica. Menciona Pareceres Normativos CST nº 38/75 e nº 80/71. Sendo cana-de-açúcar adquirida por pessoa equiparada a pessoa jurídica, esta não incide as contribuições previdenciárias arbitradas pelo Auditor. Outro ponto importante é a inobservância, por parte da auditoria, que estes contribuintes já se encontram cadastrados como tal, junto ao fisco estadual, tendo inclusive inscrição estadual para comercialização e emissão de nota fiscal. Se nos referidos pareceres constam como irrelevantes para fins de pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, a inscrição no CNPJ ou no competente órgão de registro civil ou de comercio, como este poderia ser relevante para que pudesse se cobrar a contribuição previdenciária como pessoa física? Outra interpretação feriria o princípio constitucional da isonomia.

Em relação à imputação de valores referentes às contribuições incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, o auditor se utilizou da forma mais gravosa, sem sequer observar que na própria contabilidade e nos recibos apresentados, os valores são referentes a Locação do veículo com o motorista ou com o operador. Deveria ser retirado os valores decorrentes da locação do veículo, o que não foi feito. O Auditor deveria ter pedido explicações quanto à composição dos pagamentos efetuados e seria apresentada planilha de composição de valores pagos pelos transportes e pela utilização das máquinas. Contudo, achou por bem em arbitrar o valor total pago.

Entende que a multa de 75% é confiscatória, violando o art. 150 da CF. A jurisprudência do STF é contrária a multas tributárias que superem 30% do valor devido.

- ii) **Matéria estranha à lide:** Com relação ao grupo econômico, o acórdão trata esta matéria como matéria estranha a lide, mas observando o contexto geral, tal alto de infração faz parte de um processo administrativo, instaurado pela Receita Federal do Brasil, onde fora imputado a esta requerente, a alegação de fazer parte de um grupo econômico. Não se pode olvidar que, num contexto geral, a formação deste aludido grupo econômico, trouxe arbitramentos que tiveram reflexos direto nesta autuação, fato este que não se pode desentranhar, do contexto geral, esta matéria, sob pena de cerceamento de direito. Não se pode impedir da parte alegar tudo o que for de direito em um recurso, que sirva para sua defesa,

pois desta forma, estaria os julgadores, suprimindo um direito constitucional, que é alegar tudo que no direito for admitido.

- iii) **Grupo econômico:** Cita o art. 124 do CTN. A comprovação do interesse comum no fato imponible, portanto, torna-se o ponto crucial na constatação da solidariedade das empresas formadoras do Grupo Econômico, afinal, a regra da independência da personalidade jurídica deve prevalecer. Quanto ao inciso segundo, deve-se considerar que, embora o legislador tenha uma ampla discricionariedade para determinar o sujeito passivo, decorre da Constituição a necessidade de que este tenha uma mínima relação com o fato gerador, especialmente, tratando-se de responsabilidade solidária. A Recorrente, além do contrato de parceria com a Pró-Fé, não tem qualquer ligação com as demais empresas. Levando em consideração o descrito no relatório fiscal, observa-se que, em momento algum, se fala da Recorrente, muito menos existe algum diretor dela que está presente em outras empresas. O que na realidade existe é, tão somente, pessoas que trabalharam em outras empresas e foram admitidos pela Pró-Fé, sendo que, naquela região, além de mão de obra escassa, existem poucas empresas para se trabalhar.

- iv) **Grupo econômico: conceito, legislação e jurisprudência:** para uma auditoria definir o Grupo Econômico, faz-se mister considerar: a existência de diversas pessoas jurídicas, unicidade de controle ou direção do grupo. o que não foi comprovado nos autos do processo administrativo.

A empresa requerente é juridicamente pessoa diversa da fiscalizada D'Pádua, não participam do mesmo grupo econômico, pois não existe: a) vinculação de uma com a outra a não ser uma prestação de serviço comprovada por contrato, devidamente assinado e contabilizado; b) não possuem os mesmos controles e c) não possuem a mesma administração.

- v) **Da autonomia da personalidade jurídica: a empresa como vértice de responsabilidade:** O grupo econômico de fato é aquele existente entre sociedades que estão relacionadas em decorrência da participação que uma possui no capital social das outras, sem que haja, todavia, um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional. Por inexistir regulamentação quanto à organização formal do grupo, às sociedades dele integrantes deve ser conferido tratamento jurídico autônomo, como se agissem de forma isolada. O artigo 128 do Código Tributário Nacional traça bem a diferença entre contribuintes e responsáveis, sendo aqueles os que têm contato direto com o fato gerador, e esses, todos os outros abarcados pela responsabilidade decorrente da lei, porém, forçoso seria incluir uma terceira pessoa alheia a tais fatos.

- vi) **Da responsabilização do artigo 124, I do Código Tributário Nacional:** para a decretação da solidariedade de Grupo Econômico ocorrer, é necessário ou comprovar a fraude ou conluio, ou a participação de cada uma das empresas no fato gerador em si, não apenas se restringindo ao interesse econômico, mas a real participação da pessoa jurídica naquele fato, o que não foi constatado pelo auditor, pois as alegações são totalmente desconexas: ter o mesmo contador, estar em endereço no mesmo conglomerado empresarial (mas com endereços distintos), existir vínculo familiar entres os membros das empresas, ter números de telefones coincidentes. Enfim, alegações divergentes por completo das que seriam necessárias para a fixação de Grupo Econômico.
- vii) **Questão probatória:** Existem dois modelos para responsabilização de empresas formadoras de grupo econômico: i) fundado na prática de atos aparentemente lícitos, casos em que deve ser aplicado o Modelo de Desconsideração da Personalidade Jurídica; ii) fundado na prática de atos ilícitos, devendo haver a comprovação da ilegalidade, sendo que o interesse comum resta fundado na própria ilegalidade, no comando legal desobedecido. Quanto à questão probatória, para que o presente modelo seja aplicado, é necessária a comprovação do ilícito propriamente dito. Fica evidenciado que o procedimento fiscal adotado, de tornar a Requerente como participe de Grupo Econômico, não se coaduna com as normas de justiça fiscal posto que os fatos elencados no relatório fiscal são inconsistentes e não trazem os elementos necessários para se chegar a tal enquadramento;
- viii) **Do afastamento da norma inconstitucional:** Divergente do que fora descrito no acórdão combatido, que no âmbito do processo administrativo, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratados, leis ou decretos, sob o fundamento de inconstitucionalidade, em sede jurisprudencial, o STF tem aceitado a não aplicação de lei considerada inconstitucional pelo chefe do Poder Executivo ou de órgãos de julgamento. Entende que é clara a possibilidade de não aplicação de norma considerada inconstitucional;
- ix) **Da documentação entregue à Fiscalização:** A Recorrente reafirma que atendeu a todas as intimações fiscais, e apresentou os documentos que entendeu serem pertinentes. Ocorre que, de posse de tais documentos, após a sua devida entrega, a fiscalização nunca intimou a contribuinte a apresentar esclarecimentos, nem fez qualquer questionamento específico relacionado a tais informações, em nenhum dos quase 20 termos de intimação enviados ao longo de mais de um ano. Simplesmente era

entregue os documentos, e posteriormente, era solicitado outros documentos, se sequer requerer alguma explicação ou tecer algum comentário sobre as provas ora entregue. Pelo contrário, comportou-se, a auditoria, como se estivesse satisfeita com as informações e documentos enviados pela contribuinte, até esta ser surpreendida com a lavratura do auto de infração.

- x) **Da prova documental:** Cita julgado da 1ª Turma da CSRF para defender a possibilidade de apresentação de provas, até o julgamento do recurso;
- xi) **Da diligência:** Destaca o princípio da busca da verdade material e requer seja realizada diligência para averiguar os fatos e provas elencados no recurso. Ao final, requer a baixa do processo em diligência para comprovar a veracidade dos fatos no exame da documentação contábil da empresa e assim reformar a decisão administrativa e eximir o contribuinte-recorrente do crédito tributário.
- xii) **Da multa como confisco:** com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a aplicação desta multa tributária aplicada ao contribuinte recorrente, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade e Delimitação da lide

O recurso interposto é tempestivo. Passa-se, então à análise do conhecimento em relação às matérias. A Recorrente traz aos autos questão sobre grupo econômico, não suscitada no presente processo administrativo. Portanto, por ser matéria estranha à lide, o conhecimento deve ser parcial.

A questão relativa à existência de grupo econômico de fato se restringe ao processo de nº 14751-720.007/2018-09, em que foram responsabilizadas 18 empresas, além da Recorrente. O Relatório Fiscal justificou a divisão:

- 8. As contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as mesmas bases de cálculo e apuradas com base nos mesmos elementos de prova, em razão

do instituto da responsabilidade solidária, foram lançadas no Processo nº 14751-720.007/2018-09.

Ainda, importante esclarecer afirmação da Recorrente de que os valores já estão sendo cobrados nos autos do processo de nº 14751.720005/2018-10, com o mesmo embasamento jurídico, sendo duplamente punida. Ainda que tenham a mesmas partes e sejam cobrança da mesma contribuição, não tratam da mesma base de cálculo. Naquele processo, a base de cálculo para a contribuição ao SENAR sobre a comercialização da produção rural de produtor pessoa física, por sub-rogação, é calculada com base nas notas fiscais de entrada. Já nesse processo, trata-se de de compras que não estavam registradas em notas fiscais. O cálculo foi realizado a partir da diferença entre os valores registrados em Nota Fiscal e as aquisições constantes nos Relatórios Resumos das Entradas de Cana por Fornecedor (ATR). Assim, não se trata dos mesmos valores e as questões aqui discutidas são diversas.

2. Contribuição devida ao SENAR por sub-rogação

Em relação à contribuição devida ao SENAR por sub-rogação, assiste razão à Recorrente.

Tendo em vista que a contribuição devida a SENAR não tem natureza jurídica de contribuição previdenciária, não é possível aplicar a sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. A previsão da sub-rogação ocorreu apenas após a Lei nº 13.606/2018, que introduziu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528/97:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Neste mesmo sentido é o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR, assim ementado:

Substituição tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, §5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Também nesta mesma linha é a posição mais recente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Destaca-se o acórdão de nº 9202-011.145, julgado em 29/02/2024, de relatoria do conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

Dessa forma, deve ser acolhido o pleito da Recorrente, para que seja afastado o lançamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto às questões estranhas à lide e, no mérito, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2401-012.453 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14751.720008/2018-45

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

DOCUMENTO VALIDADO